



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo administrativo nº 2208784/2019

Pregão Presencial nº 003/2019

INFORMAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ESTEL EMPRESA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** em face da decisão que a inabilitou no certame em epígrafe.

DAS RAZÕES

Em atenção ao disposto no inciso XVIII do art. 4.º da Lei n.º 10.520/02, a empresa Recorrente se manifestou após a declaração de vencedor da empresa CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, e registrou sua intenção de recorrer da decisão, conforme registrado em ata.

Em sua motivação de intenção de recorrer a Recorrente argumentou que o Edital trazia um rol de documentos exigidos para fins de habilitação, ao passo que o Termo de Referência trazia outros. Tal fato teria acarretado sua inabilitação, registrando, por fim, que no seu entender todas as exigências habilitatórias deveriam constar de um documento único.

Quando ocorre a manifestação de intenção de recorrer o comando legal é no sentido de que as razões recursais sejam apresentadas em até três dias úteis após o registro da intenção, nos termos do Art. 4º Inciso XVIII da Lei 10.520/2002, que estatui, in verbis:

Art 4º ...

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; **Grifos nossos***

Contudo, o prazo recursal transcorreu *in albis*, sem que tenha ocorrido a apresentação de qualquer documento para dar suporte à tese da Recorrente. O mesmo ocorreu com a Recorrida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Em que pese a não apresentação das razões de recurso, efetivamente estamos diante de uma situação em que um proponente questionou o processamento do Pregão nº 003/2019 e o fez devidamente motivado, o que nos impõe prosseguir com a análise e julgamento do recurso, observando o que foi posto em sessão pública.

Neste cenário, a situação que se apresente é bastante simples. A Recorrente foi inabilitada porque não observou a integralidade das regras habilitatórias deixando de apresentar o a Declaração de Compromissos Assumidos, exigido no item 10.4.5.2 do Termo de Referência, cujo objetivo é comprovar que o percentual de 1/12 avos do total de contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da mesma.

Em seu dizer a Recorrente argui que sua falha foi decorrente de ter havido o registro das condições de habilitação em dois locais diferentes. Uma parte no corpo do Edital e outra o Termo de Referência.

Porém, o que efetivamente ocorreu é que a Recorrente não fez uma leitura completa do instrumento convocatório que é constituído pela totalidade de seus componentes: edital e todos os seus respectivos anexos. Salientamos que todos: Administração e Administrados estamos vinculados aos integrais termos do edital, incluindo, por óbvio, todos os seus anexos.

Por este motivo, entende esta Pregoeira que a inabilitação da Recorrente é justa e não haveria outro procedimento a tomar à luz dos mandamentos editalícios, não havendo nada a reparar

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINO pelo indeferimento do recurso administrativo manifestado pela Recorrente em sessão pública e nos termos da Lei subimos os presente recurso para deliberação superior.

Maceió (AL), 11 de setembro de 2019.

Fernanda Fernandes da Costa Cavalcante
Pregoeira

Fernanda Fernandes da Costa Cavalcante
Pregoeira do CREA/AL
Matrícula 164